



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 07 / 2000
C	 Rubrica

389

Processo : 13118.000080/95-90
Acórdão : 203-06.490

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 108.433
Recorrente : DOMINGOS FRANCISCO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

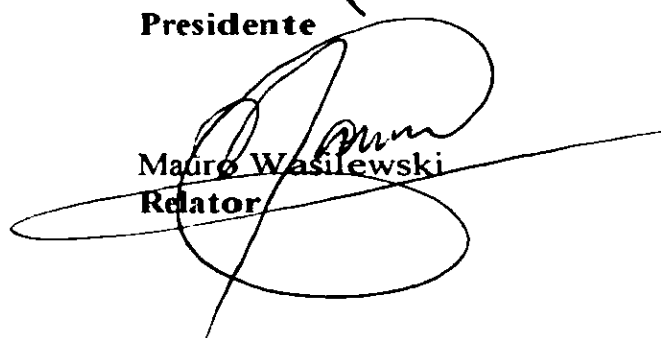
NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO APRESENTADO POR TERCEIRO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – INADMISSIBILIDADE - A apresentação de recurso por pessoa não habilitada através de instrumento de procuração, enseja a sua inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DOMINGOS FRANCISCO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos de admissibilidade.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13118.000080/95-90
Acórdão : 203-06.490

Recurso : 108.433
Recorrente : DOMINGOS FRANCISCO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pela DRJ/Brasília – DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“SOBRE A PROPRIEDADE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1994.

- o Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N. nº 016/95, art. 2º.
- Não será realizada a revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não indica a metodologia e as fontes eventualmente consultadas, que levaram à convicção do valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado.
- Para fins de comprovação das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, após notificado o lançamento, faz-se necessário, no primeiro caso, a apresentação de cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do IBAMA ou de Órgão Público Estadual vinculado à preservação florestal ou ecológica, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões dessas áreas, nos termos da Lei nº 4.771/65, com as alterações da lei nº 7.803/89.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

O contribuinte não apresentou recurso, mas uma carta do Engenheiro Agrônomo, signatário do aludo de avaliação de fls. 03/04, esclarecendo que a metodologia do cálculo foi apurada através de consulta às imobiliárias locais e à Prefeitura local, e que o imóvel em questão está abaixo dos valores da pauta municipal, em face de suas características; que apesar de não averbadas, estão preservadas as áreas de reserva legal e preservação permanente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

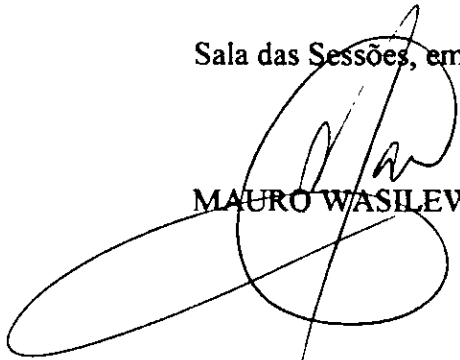
Processo : 13118.000080/95-90
Acórdão : 203-06.490

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Diferentemente do que consta do despacho de fls. 36, do órgão preparador, o contribuinte não interpôs recurso voluntário e carta do profissional que elaborou o laudo não se caracteriza como recurso. Frise-se que, sequer foi juntado instrumento de procuração.

Assim não conheço do recurso, por não preencher os pressupostos de admissibilidade, posto não ter sido apresentado pelo contribuinte ou por procurador legalmente constituído.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


MAURO WASILEWSKI